



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089250-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO MURRO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado WS TRANSPORTES E SERVIÇOS CANAVIEIROS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49466

Agravo de Instrumento nº 2089250-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: Ronaldo Murro Moreira

Agravado: WS Transportes e Serviços Canavieiros Eireli ME

Interessado: Wilson Samuel Soares da Silva

EXECUÇÃO – Decisão que determinou o arquivamento dos autos, com a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, §1º, CPC, indeferindo o pedido de realização de diligências para a localização de bens passíveis de constrição – Admissível a renovação do pedido de expedição de ofício pelos Sistemas Sisbajud (que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ), Infojud, Renajud e ARISP para a localização de bens do executado não localizados pelas diligências efetivadas nos autos, após o decurso de prazo razoável do último requerimento, com a possibilidade de modificação da situação fática, por ser medida de interesse da justiça (CPC/2015, art. 438), com atendimento ao princípio da razoabilidade, porquanto ausente no ordenamento jurídico qualquer exigência ou condicionante para a reiteração do pedido, mesmo após ter sido suspensa a execução, nos termos do art. 921, III, CPC/2015 - Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada “repetição programada”, popularmente conhecida como “teimosinha”, medida esta reconhecida pelo CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>) e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015 - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ, no que se refere à penhorabilidade de valores recebidos pela parte devedora a título de saque do saldo de FGTS, quando os valores forem transferidos para conta particular do trabalhador, por inaplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90 - Admissível a inclusão do nome da parte executada, em cadastros de inadimplentes, a teor do disposto no art. 782, §3º, CPC - Como, no caso dos autos:

(a) houve o deferimento do pedido de inclusão no nome da parte devedora agravada em cadastro de inadimplentes, (b) bem como foi realizada tentativa de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada por pesquisas realizadas no Sistema Sisbajud em abril de 2024 e (c) as diligências restaram parcialmente frutíferas e (d) existe orientação jurisprudencial de que as verbas relativas a FGTS são impenhoráveis (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90), somente perdendo esta característica quando os valores forem transferidos para conta particular do trabalhador, (e) de rigor: (e.1) afastar a determinação de suspensão da fase executiva, nos termos do art. 921, caput e III, §1º, CPC, ante a existência de diligências a serem efetuadas para fins de localização de bens passíveis de penhora; (e.2) deferir o pedido de realização de pesquisa on line de ativos financeiros de titularidade da parte executada por meio do Sistema Sisbajud, na modalidade de repetição programada, a teimosinha; (e.3) determinar o cumprimento da determinação de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, providência já deferida pelo MM Juízo de origem, (e.4) manter o indeferimento do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar acerca de valores depositados a título de FGTS, ante a impenhorabilidade das verbas depositadas sob esta rubrica.

Recurso provido, em parte

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 193/194 dos autos de origem, que determinou o arquivamento dos autos, com a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, §1º, CPC, indeferindo o pedido de realização de diligências para a localização de bens passíveis de constrição.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) FOI ENCONTRADO PARTE DE VALORES, QUANDO DA PRIMEIRA PESQUISA, ISTO A 11 MESES ATRÁS, OU SEJA, DEMONSTRA QUE OS EXECUTADOS MOVIMENTAM VALORES, E O TEMPO PASSADO, MAIS DE 11 MESES DE UMA PESQUISA PARA OUTRA, SE FAZ NECESSÁRIO OUTRAS BUSCAS, OS REQUISITOS ESTÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDAS”; (b) “(...) o pedido de ofício à Caixa Econômica Federal não foi sequer apreciado, ficando o mesmo pendente de análise, o que configura omissão relevante a ensejar a presente insurgência (com todo respeito, mas uma decisão padrão da Vara, O QUAL NÃO ATINGE A VERDADEIRA JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO)”; (c) “(...) embora o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal tenha sido

tempestivamente formulado, o juízo de primeiro grau não se pronunciou sobre tal pleito, limitando-se a fundamentar sua decisão na ausência de bens penhoráveis discriminados. Tal omissão fere o princípio da motivação das decisões judiciais, conforme preconizado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, e impede o exequente de ter um julgamento completo e equânime de suas medidas processuais” e (d) “O envio do ofício à CEF é medida que, além de plausível, representa um meio eficaz para a localização de valores vinculados ao FGTS e outros créditos, devendo ser apreciado e, se for o caso, deferido, como forma de evitar a inércia que compromete a efetividade da execução”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido por Ronaldo Murro Moreira contra Wilson Samuel Soares da Silva e WS Transportes e Serviços Canavieiros Eireli, objetivando o recebimento do valor de R\$13.054,26, para outubro de 2023.

A parte credora agravante formulou pedidos de: **(a)** expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar sobre os valores depositados a título de FGTS (fls. 165/167, 174/175 e 189/190 dos autos de origem); **(b)** renovação da pesquisa on line pelo Sistema Sisbajud, com a utilização da modalidade de repetição programada – “teimosinha” (fls. 189/190 dos autos de origem) e **(c)** inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 165/167 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Se não localizados bens penhoráveis, o processo é suspenso pelo prazo de 1 ano (art. 921, caput, III, § 1º, do CPC), mantendo-se os autos em cartório.

Procede-se ao arquivamento se, transcorrido o prazo de 1 ano, não forem encontrados bens (art. 921, § 2º, do CPC).

A prática de atos processuais durante o período de suspensão só é possível se efetivamente forem localizados e discriminados bens penhoráveis (art. 921, § 2º, do CPC) ou se indispensável diligência do juízo para sua localização. Nesta última hipótese não se enquadra a repetição de pesquisas anteriormente promovidas pelo juízo há pouco tempo com resultado frustrado (AgInt no AREsp n. 1.494.995/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019; AgRg no AREsp n. 366.440/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 7/4/2014; TJSP; Agravo de Instrumento 2226615-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2225767-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

Não foram localizados ou discriminados bens. Por conseguinte, indefiro o pedido da parte exequente e mantenho a suspensão do processo. Ao arquivo.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para **(a)** “a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para bloqueio dos valores referentes ao FGTS, PIS, ABONO, entre outros”; **(b)** “a realização de nova pesquisa via SISBAJUD, utilizando o mecanismo “teimosinha – 30 DIAS”, a fim de superar o lapso temporal e identificar eventuais ativos do executado” e **(c)** “cumprimento da decisão de fls. 169-170, que prevê a inclusão do nome do executado no SERASA”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que, após citada, não constituiu patrono nos autos.

4. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada para: **(a)** afastar a determinação de suspensão da fase executiva, nos termos do art. 921, caput e III, §1º, CPC; **(b)** deferir o pedido de realização de pesquisa on line de ativos financeiros de titularidade da parte executada por meio do Sistema Sisbajud, na modalidade de repetição programada; **(c)** determinar o cumprimento da determinação de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, **(d)** mantendo-a apenas e tão somente quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar acerca de valores depositados a título de FGTS.

4.1. Admissível a renovação do pedido de expedição de ofício pelos Sistemas Sisbajud (que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ), Infojud, Renajud e ARISP para a localização de bens do executado não localizados pelas diligências efetivadas nos autos, após o decurso de prazo razoável do último requerimento, com a possibilidade de modificação da situação fática, por ser medida de interesse da justiça (CPC/2015, art. 438), com atendimento ao princípio da razoabilidade, porquanto ausente no ordenamento jurídico qualquer exigência ou condicionante para a reiteração do pedido, mesmo após ter sido suspensa a execução, nos termos do art. 921, III, CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação, para casos análogos, aplicáveis à espécie, dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: **(a.1)** “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. **Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.** 3. **Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.** Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. **Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.** 6. Recurso especial parcialmente provido” (2ª T, REsp 1267374/ PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.02.2012, DJe 14.02.2012, o destaque não consta do original); **(a.2)** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), **decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.** 2. Recurso especial provido” (2ª T, REsp 1273341 / MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, DJe 09.12.2011, o destaque não consta do original) e **(a.3)** “AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESDE QUE DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA OUTRA PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA. CONTA ANTERIOR IMPENHORÁVEL.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões colocadas no recurso de agravo de instrumento foram analisadas de maneira clara e, igualmente, fundamentadas, não havendo qualquer retificação a ser feita. Consagra, o artigo 131 do CPC, o inarredável princípio do livre convencimento do juiz, que desvincula o julgador das razões suscitadas pelas partes, não obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 152) No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 535, 655, 655-A, do CPC/73, sustentando a possibilidade de renovação da penhora online, independentemente da comprovação do esgotamento de outros meios. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial não merece prosperar. Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ. De início, a agravante aponta a tese de omissão sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ordem de preferência de penhora. Alegou, pois, malferimento do artigo 535 do CPC/73. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se) RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...) 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011) No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pela agravante, desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Verifica-se que o Tribunal de origem não foi omissos nas proposições trazidas pela

agravante, tendo consignado que não era possível a realização de nova tentativa de penhora online, porque a última, realizada a pouco menos de um ano, recaiu sobre conta impenhorável. Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim já se decidiu em diversos julgados, dentre os quais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção. (...) V. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/09/2010 - grifou-se) **É certo que esta Corte já se pronunciou no sentido de ser possível a reiteração do pedido de penhora on-line por meio do Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.** Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud. 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário. 4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo. 5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição. 6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual. 7. **A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário**

obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistiu abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo. 8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada. 9. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.199.967/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 4/2/2011 - grifou-se) Na espécie, o Tribunal de origem consignou que: **É sabido que o anterior deferimento do pedido de penhora on line não afasta a pretensão do exequente, ora agravante, de ter renovada a diligência para a busca da satisfação do seu crédito. No entanto, no caso, a penhora, através do BACENJUD, foi deferida há pouco mais de um ano, consoante se vê na decisão à fl. 73. A decisão é datada de 15/08/2014 e o novo pedido foi protocolado em junho de 2015 (fl. 120). Como se vê, no caso, descabe ao judiciário, a cada ano que passa, realizar tentativas de penhora on line, em processos que tal medida já restou infrutífera, sem um mínimo de respaldo probatório de que poderá vir a surtir efeitos, devendo, assim, o exequente, tentar, ao menos, fazer um mínimo de prova no sentido de que a condição econômica da parte executada tenha se alterado e que a medida poderá sair exitosa. Indefero o pedido da parte exequente, tendo em vista que a penhora online já foi realizada, tendo sido bloqueados valores considerados impenhoráveis, os quais foram liberados à parte executada. Recentemente, também foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, sem êxito. (e-STJ, fl. 133 - grifou-se) Desse modo, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, e diante da proporcionalidade examinada no caso concreto, por já ter sido determinada a penhora na mesma conta indicada pela agravante em momento anterior, sendo posteriormente liberados os valores à parte agravada, em virtude da impenhorabilidade, não ficou demonstrada alteração nessa situação fática. Como se vê, resta patente que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ. Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se" (AREsp 910995, rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJE 21/06/2017, o destaque não consta do original); e**

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “PENHORA ON-LINE - Indeferimento de novo pedido de bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome dos executados - Tentativa anterior infrutífera - Possibilidade de alteração do saldo existente nas contas dos executados ante o decurso de mais de um ano - Viabilidade de renovação da diligência - Decisão reformada - Recurso provido para este fim” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0082709-49.2010.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 22.03.2010, o destaque não consta do original); **(b.2)** “EXECUÇÃO - Pedido de Nova Penhora

"On Line" - Inexistência de outros bens a serem penhorados - Anterior diligência realizada há menos de um ano - Irrelevância - Nova diligência que se destinada a tornar efetiva a prestação jurisdicional - Precedentes - Recurso provido" (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0046174-92.2008.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 11.06.2008, o destaque não consta do original) e **(b.3)** **"Execução Penhora 'on line' - Renovação do pedido Possibilidade, quando decorrido prazo razoável entre uma penhora 'on line' e outra - Situação financeira do devedor que pode vir a sofrer alterações, as quais nem sempre são facilmente averiguadas pelo credor, sobretudo se cuidando de numerários mantidos em instituições financeiras Caso em que, atualmente, já se passaram mais de nove meses da penhora anterior Repetição da providência Possibilidade Agravo provido em parte. Execução - Diligência Agravante que objetiva a constatação, por intermédio de oficial de justiça, do nome e CPF do locador dos imóveis por ela indicados, bem como a intimação dos locatários para apresentarem cópia do contrato de locação Descabimento Ônus do exequente"** (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0100943-45.2011.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 14.09.2011, o destaque não consta do original).

4.2. Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada "repetição programada", popularmente conhecida como "teimosinha", medida esta reconhecida pelo CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>) e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015.

Nesse sentido, para casos análogos, envolvendo a possibilidade de utilização de reiteração automática de bloqueio *on line* de contas de titularidade da parte devedora, pela utilização da ferramenta "repetição programada" disponível no Sistema Sisbajud, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** **"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão indeferiu nova pesquisa, utilizando a reiteração automática de ordem de bloqueios ("teimosinha"), via Sisbajud – Descabimento – Hipótese em que se justifica a medida pretendida – Possibilidade da utilização da ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ visando conferir celeridade e efetividade à execução – Precedentes – Recurso provido"** (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2224041-81.2021.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 03/11/2021, o destaque não consta do original); **(b)** **"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Tentativa infrutífera de localização de bens e ativos financeiros para penhora – Indeferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural) e SISBAJUD com inclusão da ferramenta de reiteração automática denominada "teimosinha", a fim de buscar bens penhoráveis em nome dos executados, com o auxílio do Juízo - Admissibilidade das diligências –**

Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado – Medidas que atendem ao princípio da efetividade da execução - Decisão reformada – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2172929-73.2021.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 03/11/2021, o destaque não consta do original); (c) “PENHORA – Bloqueio "online" de ativos financeiros – Realização de pesquisa de reiteração diária por 30 dias ("teimosinha") por meio da nova funcionalidade do sistema conveniado Sisbajud – Indeferimento – Inadmissibilidade – Recurso disponível ao credor que aumenta as chances de efetividade da constrição – Decisão reformada – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2147543-41.2021.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 19/10/2021, o destaque não consta do original); (d) “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA, VIA SISTEMA SISBAJUD MODALIDADE "TEIMOSINHA" – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA - CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2189248-19.2021.8.26.0000; rel. Des. Matheus Fontes, j. 18/10/2021, o destaque não consta do original); (e) “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros titularizados pelo devedor, para utilização da nova ferramenta do Sisbajud que vem sendo chamado de "teimosinha" - Possibilidade – Novo sistema que permite rastreamento e bloqueios diários e sucessivos, por trinta dias, das contas do devedor – Precedentes desta Câmara admitindo a medida – Recurso provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2046647-87.2021.8.26.0000, rel. Des. Maia da Rocha, j. 14/10/2021, o destaque não consta do original) e (f) “Execução – Pretendida pela agravante a pesquisa de ativos financeiros de titularidade da agravada via Sisbajud, com a nova ferramenta denominada "teimosinha" – Cabimento, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução – Sistema Sisbajud que foi reformulado para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio por até trinta dias consecutivos – Ferramenta acessível ao juízo de origem – Possibilidade de sua utilização – Agravo provido” (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2224433-21.2021.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 29/09/2021, o destaque não consta do original).

4.3. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ, no que se refere à penhorabilidade de valores recebidos pela parte devedora a título de saque do saldo de FGTS, quando os valores forem transferidos para conta particular do trabalhador, por inaplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (a) “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA PROVENIENTES DE SAQUE DO FGTS POR APOSENTADORIA. MONTANTE QUE PASSOU A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO TITULAR DA CONTA. PENHORABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Na hipótese dos autos, o ora agravante interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de liberação de valores provenientes de saque do FGTS por aposentadoria, depositados em conta poupança da titularidade de réu em ação de improbidade administrativa, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens. 3. O **Tribunal de origem confirmou o decreto de constrição sob o argumento de que não há falar em impenhorabilidade de saldo proveniente de FGTS quando o valor passa ao patrimônio do titular da conta vinculada em razão da aposentadoria, aplicando-se, a partir de então, o teor do art. 833, X, do CPC/2015.** 4. **Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90. No mesmo sentido: REsp 1285635/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 27/03/2014; REsp 867.062/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 05/09/2008.** 5. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 6. Agravo interno não provido” (2ªT, AgInt no REsp n. 1.937.805/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/10/2021, DJe de 25/10/2021, o destaque não consta do original) e **(b) “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CRÉDITOS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JÁ TRANSFERIDOS AO TITULAR DA CONTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS E DOS SEUS ACESSÓRIOS - CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 456/STF E ART. 186, CTN. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.** 2. Os créditos decorrentes de atualização monetária devidos em razão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS são acessórios decorrentes do principal e, por isso, seguem a sua natureza indenizatória. 3. Na instância especial, após o juízo de admissibilidade, o julgador pode decidir a causa, afastando-se das alegações da parte, em razão da devolutividade inerente aos recursos e aplicar o direito à espécie. 4. In casu, os direitos relativos ao FGTS possuem nítida natureza trabalhista e nesse sentido preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN. 5. Recurso especial não provido” (2ªT, REsp n. 867.062/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j.12/8/2008, DJe de 5/9/2008, o destaque não consta do original)

4.4. Admissível a inclusão do nome da parte executada, em cadastros de inadimplentes, a teor do disposto no art. 782, §3º, CPC.

4.5. Na espécie, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que determinou o arquivamento dos autos, com a suspensão pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, §1º, CPC, indeferindo o pedido de realização de diligências para a localização de bens passíveis de constrição.

Como, no caso dos autos: **(a)** houve o deferimento do pedido de inclusão no nome da parte devedora agravada em cadastro de inadimplentes, pela r. decisão de fls. 169/171 dos autos de origem, especificamente item 5, **(b)** bem como foi realizada tentativa de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada por pesquisas realizadas no Sistema Sisbajud em abril de 2024 (fls. 149/153 dos autos de origem) e **(c)** as diligências restaram parcialmente frutíferas e **(d)** existe orientação jurisprudencial de que as verbas relativas a FGTS são impenhoráveis (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90), somente perdendo esta característica quando os valores forem transferidos para conta particular do trabalhador, **(e)** de rigor: **(e.1)** afastar a determinação de suspensão da fase executiva, nos termos do art. 921, caput e III, §1º, CPC, ante a existência de diligências a serem efetuadas para fins de localização de bens passíveis de penhora; **(e.2)** deferir o pedido de realização de pesquisa on line de ativos financeiros de titularidade da parte executada por meio do Sistema Sisbajud, na modalidade de repetição programada, a teimosinha; **(e.3)** determinar o cumprimento da determinação de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, providência já deferida pelo MM Juízo de origem, **(e.4)** manter o indeferimento do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar acerca de valores depositados a título de FGTS, ante a impenhorabilidade das verbas depositadas sob esta rubrica.

5. Em consequência, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, para os fins especificados no julgado.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator